



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 637, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Leomar Quintanilha, que dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação do Estado do Carajás, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **MOZARIDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2007, que tem o objetivo de convocar plebiscito com vistas à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA, que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, expõe o projeto no *caput* do seu art. 1º que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

O parágrafo único do art. 1º estende a consulta também aos eleitores dos municípios que vierem a *ser emancipados e desmembrados dos Municípios referidos no caput* do referido artigo.

Nos termos do art. 2º do projeto, *o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois meses para que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

- a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;
- b) a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento;*
- c) Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;
- d) a Assembléia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados;*

- e) a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;
- f) a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;
- g) localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;
- h) Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;
- i) a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);
- j) o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;
- k) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação dos PDS que convocam plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia, do Tapajós, do Maranhão do Sul entre outros.

Os referidos PDS foram aprovados e encaminhados à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paracense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

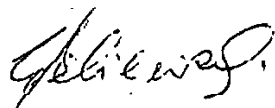
III – VOTO

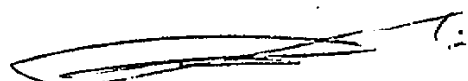
Em face do exposto, o voto é pela aprovação da matéria com uma emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Inclua-se na relação constante do *caput* do art. 1º o município de Anapu.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2007.

 , Presidente em
exercício

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



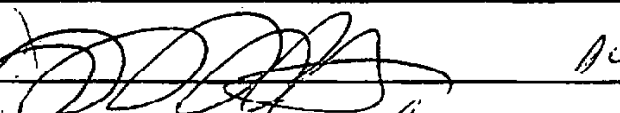
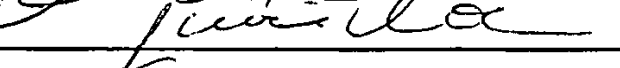
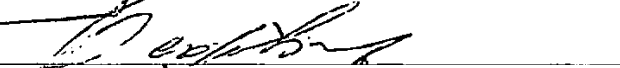
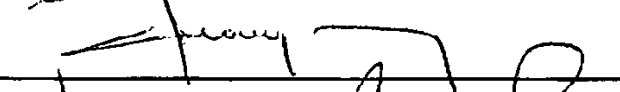


PROPOSIÇÃO: PDS Nº 52 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/07/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Valter Pereira</i>	SEN. Valter Pereira (Presidente em exercício)
RELATOR:	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	Senador Mozarildo Cavalcanti
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)		
SERYS SLHESSARENKO	<i>Serys Slhessarenko</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	<i>Sibá Machado</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYCY	<i>Eduardo Suplycy</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	<i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA <small>(Sen. Vital)</small>
EPITÁCIO CAFETEIRA	<i>Epitácio Cafeteira</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI (Relator)	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Antonio Carlos Valadares</i>	
PSOL		
		7. JOSÉ NERY
PMDB		
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	<i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	<i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (Presidente em exercício)	<i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	<i>Gilvam Borges</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)		
ADELMIR SANTANA	<i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	<i>Antonio Carlos Magalhães</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	<i>Edison Lobão</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	<i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	<i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	<i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	<i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	<i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT		
JEFFERSON PÉRES	<i>Jefferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

ASSINAM O PARECER
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04-07-2007, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 3º DA LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 -  Sen. Eduardo Suplicy
- 2 -  Sen. Garibaldi Alves Filho
- 3 -  Augusto Botelho
- 4 -  Sen. Inácio Arruda
- 5 -  Sen. Pedro Simon
- 6 -  Sen. Efraim Morais
- 7 -  Sen. Marco Maciel
- 8 -  Sen. Geraldo Mesquita Júnior

- 1 - EDUARDO SUPLICY
- 2 - GARIBALDI ALVES FILHO
- 3 - AUGUSTO BOTELHO
- 4 - INÁCIO ARRUDA
- 5 - PEDRO SIMON
- 6 - EFRAIM MORAIS
- 7 - MARCO MACIEL
- 8 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2007.